

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1874 /2011

Institui o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, no município, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos – RECUP, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não, retidos ou não na fonte, que venham a ser apurados ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em Dívida Ativa, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2010 mesmo os que se encontram em fase de cobrança judicial ou administrativa, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em parcela única até 31 de Janeiro de 2012, com benefício de 100% (cem por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

II - Se pagos em parcela única até 28 de Fevereiro de 2012, com benefício de 90% (noventa por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

III - Se pagos em parcela única até 31 de Março de 2012, com benefício de 80% (oitenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas neste artigo abrangerão, também, parcelamentos e reparcelamentos efetuados anteriores a edição desta Lei no que diz respeito tão somente às parcelas em atraso, desde que sejam quitadas nos prazos entre 31 de Janeiro a 31 de Março de 2012.

Art. 3º - O benefício se estenderá também aos contribuintes que celebrarem contratos de parcelamento nos seguintes termos:

I - Se pagos em 03 (três) parcelas, com benefício de 80% (oitenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

II - Se pagos de 04 (quatro) a 06 (seis) parcelas, com benefício de 75% (setenta e cinco por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

III - Se pagos de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas, com benefício de 70% (setenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

IV - Se pagos de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas, com benefício de 60% (sessenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

V - Se pagos de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com benefício de 40% (quarenta por cento) na multa, nos juros e nos encargos legais da dívida.

Parágrafo Único – As hipóteses previstas nos artigos 2º e 3º desta Lei estão condicionadas à denúncia espontânea do contribuinte até 31 de Março de 2012.

Art. 4º - O contribuinte com débito já quitado, não poderá se beneficiar desta Lei, visando compensação ou restituição de tributos.

Art. 5º - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício.

II – quanto aos créditos tributários objeto de litígio administrativo ou judicial, a que haja, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, desistência dos já interpostos formalizados nos respectivos processos.

III – quanto aos créditos tributários objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento de custas, emolumentos, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Art. 6º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 7º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior à R\$40,00 (quarenta reais).

Art. 8º - Será excluído do benefício previsto nesta Lei o contribuinte que não pagar a parcela única acordada ou que ficar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados nos casos de parcelamento, havendo, nestas hipóteses, o imediato cancelamento do benefício e restabelecimento do valor devido quando da opção pelo benefício, sem prejuízo dos valores pagos que serão abatidos da dívida.

Art. 9º - O crédito tributário consolidado na forma do artigo 3º sujeitar-se-á a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, incidentes nas parcelas vincendas.

Art. 10 - O prazo para o contribuinte optar pelos benefícios desta Lei cessam definitivamente em 31 de Março de 2012.

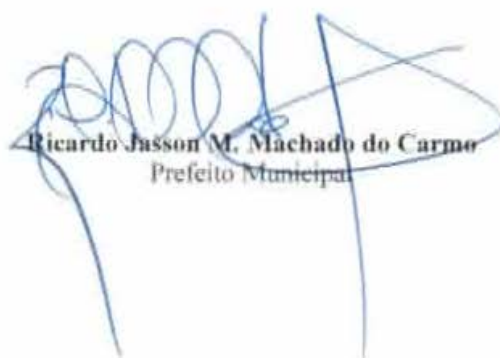
Art. 11 - Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de créditos nem de dação em pagamento.

Art. 12 - Findo o prazo de vigência desta Lei, os créditos voltarão à situação em que se encontravam antes da mesma, salvo, se não se encontravam inscritos em Dívida Ativa, devendo neste caso, serem inscritos automaticamente.

Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Amaro, 21 de Dezembro de 2011.



Ricardo Jasson M. Machado do Carmo
Prefeito Municipal